



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16408.000157/2007-77  
**Recurso n°** 927.542 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.459 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de agosto 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** AUTO DIESEL VILA VELHA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-Calendário: 2003

CRÉDITOS DE FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Correto o lançamento do Simples, quando o contribuinte informa compensações na declaração simplificada, com base em decisão judicial transitada em julgado, autorizando a compensação do excedente de Finsocial com a Cofins, sem apresentar declaração de compensação.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PROCURADOR. MATÉRIA DISCIPLINADA NO PAF. FALTA DE PREVISÃO.

De acordo com a disciplina instituída no PAF, as intimações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo, sem previsão para o envio de correspondências para o endereço do procurador da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes  
 Presidente  
 (Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
 Relator  
 (Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 06-25.776 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, constante das fls. 126 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

*“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS - Simples, referentes ao ano calendário de 2003.*

*2. O auto de infração de IRPJ - Simples (fls. 24/32) exige o recolhimento de R\$ 376,56 de imposto e R\$ 282,37 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações:*

*Insuficiência de Recolhimento: nos períodos de 01/2003 a 12/2003.*

*Enquadramento legal no art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186 c 188 do RIR/1999; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa da SRF nº 210, de 09 de setembro de 2002. Multa de 75%;*

*3. Os demais autos de infração são decorrentes das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ-Simples, sendo que resultaram na exigência dos seguintes valores, além dos encargos legais;*

Imposto / contribuição	Principal	Multa
PIS - Simples	376,56	282,37
CSLL - Simples	1.878,91	1.409,11
Cofins - Simples	3.757,82	2.818,30
INSS - Simples	4.163,34	3.122,43

*4. Cientificada em 29/03/2007, conforme AR de fl. 63, tempestivamente, em 27/04/2007, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 65/76, através de seu procurador, procuração à fl. 77, acompanhada dos documentos de fls. 78/123, que se resume a seguir;*

*a. Alega que ingressou com ação judicial, em 11/02/2000, contra a SRF, para reconhecer seu direito a compensar valores de tributos que foram pagos à maior, obtendo judicialmente a garantia de seu direito;*

*b. Frisa que tratou-se de mandado de segurança coletivo, em nome da Câmara de Dirigentes Lojistas de Ponta Grossa, à qual o contribuinte é filiado desde julho de 1999, em que foi declarada a ilegalidade do ato atacado, qual seja, a restrição imposta pelo Delegado da DRF/Ponta Grossa em não permitir a compensação dos débitos com tais créditos, declarando este direito do contribuinte;*

- c. Afirma ser incontestável o direito à compensação, posto que já reconhecidos judicialmente, sendo tal decisão irrecorrível tendo transitado em julgado em 05/03/2001, de forma que não há nenhuma possibilidade da SRF perquirir sobre a origem deste crédito, pois que tal já foi feito pelo Poder Judiciário, que já consagrou tal direito;*
- d. Reclama que o auto de infração foi lavrado pelo fato de o contribuinte não ter apresentado declaração de compensação, à qual supostamente era obrigado a apresentar;*
- e. Contesta a explicação de que as alterações dadas pela Lei nº 10.637/02, regulamentada pela IN nº 21/2002, já estavam em presentes no art. 74 da Lei nº. 9.430/96, e observa que a referida IN foi publicada tão somente em outubro de 2002, e não diz respeito às empresas enquadradas no Simples, pois estas possuem regulamentação especial, sempre que qualquer ordenamento seja direcionado a estas empresas, o que na ocorre com a IN;*
- f. Acrescenta que o mandado de segurança nº 2000.70.09.000362-9, anexado, demonstra que tais conclusões não passam de mero equívoco formal;*
- g. Explica que o instrumento referido foi protocolado em 11/02/2000, contra ordem ilegal do Delegado da DRF/Ponta Grossa, para reconhecer o direito àquelas exações, bem como reconhecer o direito à compensação, de forma que o ordenamento jurídico é aquele existente em fevereiro de 2000, momento em que o contribuinte foi impedido de exercer seu direito, sendo claro que as alterações legislativas posteriores não podem incidir sobre tais compensações, uma vez que não efetivadas até fevereiro de 2000, por ordem ilegal atacada em mandado de segurança, restando suspensas até decisão dele;*
- h. Anota que, em face da demanda judicial, foi decidido à favor do contribuinte, disciplinando quais parcelas poderiam ser restituídas (para as quais não ocorreu a decadência), bem como o direito do contribuinte em efetuar a compensação dos valores, impondo os limites para o caso; c que o ordenamento jurídico até dezembro de 2002 nunca solicitou a mencionada declaração de compensação, e o contribuinte eslava desobrigado a apresentá-la, sendo que, para estes casos, a SRF deve promover a notificação do contribuinte para que apresente planilha da origem de seus créditos;*
- i. Entende que o auto de infração deve ser declarado insubsistente, restando o pleno direito da SRF em notificar o contribuinte para que esclareça o a origem de seus créditos, o qual já estava parcial e devidamente comprovado no próprio procedimento administrativo; ou simplesmente alterado, para viabilizar a análise dos créditos judicialmente já reconhecidos;*
- j. Assevera que a declaração de compensação tem por finalidade informar a SRF que o contribuinte está procedendo a uma compensação de seus débitos com créditos que possui, demonstrando a origem de seus créditos c alertando quais débitos foram quitados; e ainda que o contribuinte não tenha cumprido esse requisito formal, é de se concluir que a SRF foi devidamente informada da compensação efetuada, tanto é que inicialmente a rechaçou, ante a ausência já descrita;*

k. Aduz que, diante da informação da compensação efetuada na declaração simplificada, deveria a SRF proceder à averiguação dos créditos do contribuinte, uma vez que esta teve ciência da ocorrência das compensações, pois a eleição de um caminho diferente do especificado não possibilita a SRF rejeitar a informação, mas sim notificar o contribuinte para que apresentasse os créditos utilizados na compensação;

l. Aponta que a inexistência de obrigatoriedade de acatar as disposições expressas através da IN 210 está fartamente demonstrada em disposições da Lei 9.317/96 (art. 7º);

m. Junta a determinação judicial que reconheceu o direito ao contribuinte, sendo este tão somente um dos créditos do contribuinte, e repete que o Poder Judiciário já reconheceu o direito dos pleiteantes;

n. Informa que a determinação judicial obriga, no mínimo, a SRF a acatar a compensação daqueles créditos com o tributo da Cofins, de forma que, mesmo que não seja acatado a defesa exposta, o auto de infração deve ser reduzido, no tocante à Cofins;

o. Argumenta que o auto de infração foi baseado nos valores informado na declaração simplificada, a qual, não possuindo caráter de confissão de dívida, torna os valores sem respaldo legal, já que inexistente dispositivo legal que autorize o fisco a considerar lançado um determinado tributo com base única e exclusivamente na declaração de rendimentos;

p. Contesta o entendimento que atribui o caráter de confissão de dívida à declaração anual simplificada, o que configura violação à lei, visto ser obrigatório o lançamento tributário válido, para efeitos de inscrição de qualquer débito em dívida ativa;

q. Traça um histórico da legislação atinente à DAS, e conclui que, em nenhum momento foi estabelecida a qualidade de instrumento de confissão de dívida às informações prestadas pelos contribuintes em DCTF ou em DAS;

r. Entende que o art. 5º do Decreto Lei nº 2.124/84 foi expressamente revogado pelo art. 25 do ADCT da CF/88, não podendo ser utilizada como base legal para qualquer imposição de obrigação ao contribuinte, muito menos outorgar qualquer qualidade ou efeito jurídico a obrigação que sequer poderia ter criado;

s. Pondera que, não existindo documento de confissão de dívida, para empresas optantes do Simples, as compensações seriam regidas pelas disposições do art. 66 da Lei 8.383/91, sendo documentados nos documentos contábeis da empresa e guardados para eventual verificação, a teor do art. 7º, §2º da Lei 9.317/96, conforme inclusive reconhecido pelo juízo a quo;

t- Alega ser equivocado o entendimento de que as compensações serão somente efetuados nos termos do art. 64, §4º da Lei 9.430/96;

u. Ao final requer: i) declaração de insubsistência do auto de infração, pela legislação aplicável ser a de fevereiro de 2000; ii) declaração de insubsistência do auto de infração, pois a compensação foi informada ao fisco; iii) alternativamente, a declaração de insubsistência da parcela do Cofins; iv) o reconhecimento de que os valores constantes na Declaração do Simples não pode se tomado como parâmetro para o lançamento;

- v) a realização de diligências, tantas quantos necessárias para esclarecer a verdade dos fatos;
- vi) a juntada de provas quantas julgue necessárias para o perfeito deslinde;
- v. Requer ainda que, nos termos do art. 236 do CPC, todas as futuras intimações e notificações sejam feitas exclusivamente em nome do procurador Dr. Diego Felipe Munoz Donoso”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR, na sessão de 11/03/2010, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-25.776, entendendo “por maioria de votos, em rejeitar os pedidos de diligencia, de produção de novas provas e de envio de intimação ao endereço do procurador, e, no mérito, julgar procedente o lançamento, para manter integralmente as exigências de IRPJ-Simples, CSLL-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e INSS-Simples, além das respectivas multas e juros legais. Vencida a julgadora Eva Maria Los, que vota pela improcedência do lançamento em virtude de compensação não reconhecida por questões meramente formais”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Indefere-se pedido de diligencia, quando o lançamento decorre tão somente de falta de declaração de compensação, assim como o pedido de novas provas, por ter o contribuinte precluído de seu direito de apresenta-las, não sendo caso das exceções legalmente previstas.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO PROCURADOR. MATÉRIA DISCIPLINADA NO PAF. FALTA DE PREVISÃO.

De acordo com a disciplina instituída no PAF, as intimações devem ser encaminhadas ao endereço do sujeito passivo, sem previsão para o envio de correspondências para o endereço do procurador da empresa.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

CRÉDITOS DE FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Correto o lançamento do Simples, quando o contribuinte informa compensações na declaração simplificada, com base em decisão judicial transitada em julgado, autorizando a compensação do excedente de Finsocial com a Cofins, sem apresentar declaração de compensação.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 36/03/2010 (sexta-feira), (AR constante das fls. 138v) a AUTO DIESEL VILA VELHA LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-25.776, recorreu em 27/04/2010 (140 e segs) a esse Conselho, objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta


Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

O mérito dos presentes autos trata de uma compensação realizada pela Recorrente supostamente lastreada nos créditos decorrentes do mandado de segurança, processo nº. 2000.70.09.000362-9 e apresentada a RFB através da Declaração do SIMPLES Ano-Calendário de 2003, fls. 18 e 19 dos autos no valor total, à época de R\$ 10.553,15 (dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

A decisão de efetuar a compensação aconteceu porque, segundo afirma na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a Recorrente “*obteve judicialmente a garantia do seu direito. Vale frisar, a medida judicial tomada foi a impetração de um Mandado de Segurança Coletivo, em nome da Câmara de Dirigentes Lojistas de Ponta Grossa, à qual o contribuinte, ora reclamante, é filiado desde Julho de 1999*” (manifestação de inconformidade fls. 65 dos autos).

Ou seja, a “*compensação em questão tem base na decisão em Mandado de Segurança nº2000.70.09.000362-9 que reconheceu o direito do contribuinte à compensação dos valores recolhidos a maior de Finsocial com Cofins e declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse o contribuinte a recolher contribuição social majorada para Finsocial*” (Recursos voluntário fls. 144 dos autos).

O objeto da ação mandamental, processo nº 2000.70.09.000362-9, encontra-se descrito na certidão lavrada pela 1ª Vara da Justiça Federal em Ponta Grossa, Estado do Paraná, constante das fls. 85 dos autos e reproduzida abaixo:

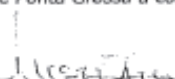



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
1ª Vara Federal de Ponta Grossa  
R. Yávoa Bockl, 150 - Uruema - Tel.: 41 324-0301  
Ponta Grossa - PR - CEP 84030-120

---

**CERTIDÃO**

---

**CERTIFICO**, a pedido da parte interessada, que, por este Juízo e Secretaria da 1.ª Vara Federal de Ponta Grossa, tramitam os autos de **Mandado de Segurança n.º 2000.70.09.000362-9**, ajuizado em 11/02/00, impetrado por **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PONTA GROSSA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA**, que não está permitindo que as associadas do impetrante utilizem os créditos oriundos do FINSOCIAL, alegando que estes estão prescritos, não admitindo correção monetária plena dos créditos, inclusive os índices expurgados e quando já utilizados os créditos, autua, emitindo auto de infração. Certifico também que nos referidos autos foi proferida a seguinte sentença: "... acolho parcialmente o pedido para reconhecer as inconstitucionalidades apontadas na fundamentação e, de consequência, a) declarar a decadência do direito da parte autora em pleitear a compensação dos valores recolhidos até o dia 11 de fevereiro de 1990; b) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a parte autora a recolher contribuição social majorada para o Finsocial; e c) reconhecer o direito a compensação dos valores recolhidos pelas empresas filiadas à parte autora até a data do ajuizamento desta ação - excetuando-se as empresas exclusivamente prestadoras de serviços bem como as optantes pelo SIMPLES -, excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento), prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82, com a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), observando, em relação à correção monetária, a incidência a partir de cada recolhimento indevido, na qual serão computados os índices relativos ao IPC de janeiro/89 (42,72%); março, abril e maio/90; e fevereiro/91; e a UFIR, a partir criação desse indexador; e os juros de mora à base de 1% ao mês, até 31.12.95; a partir de 1º/01/96, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) no mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95)". Certifico ainda a União Federal interpôs recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento. Certifico finalmente que o acórdão transitou em julgado em 05/03/2001. **O referido é verdade e dou fé.** Dada e passada nesta cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho, do ano de dois mil e quatro. Eu, , Claudio Bodnar, Técnico judiciário, digitei esta certidão e o Diretor de Secretaria em exercício na 1.ª Vara Federal de Ponta Grossa a conferiu e subscreveu.

  
Júlio César Degrá  
Diretor de Secretaria

A compensação tributária prevista no inciso II do art.156 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), é uma modalidade de extinção do crédito tributário equivalente ao pagamento. O contribuinte que, **tendo direito a crédito líquido e certo**, em conformidade com o que determina o art.170 do CTN, poderia, mediante **requerimento dirigido à autoridade fiscal**, pleitear a restituição do valor do indébito tributário ou efetuar a compensação com débitos vencidos ou vincendos para com a Fazenda Pública.

Porém, observando tudo que consta dos autos, fica claro que a Recorrente não observou a legislação vigente à época para a realização da compensação, senão vejamos:

(a) com o advento da Lei nº. 8.383/1991, artigo 66, uma nova forma de recuperação de tributos foi implementada, qual seja, a compensação. Tal diploma legal visava o cumprimento do disposto no artigo 170 do CTN, o qual já previa o surgimento de uma lei que regulamentasse o assunto. A referida lei permitiu que os contribuintes efetuassem a

compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias;

(b) Com a publicação da Lei nº. 9.430/96 (artigo 74), regulamentada pelas IN's nºs. 21/97 e 73/97, a SRF autorizou a utilização de créditos para compensação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Entretanto, para a compensação de tributos de espécies diferentes fazia-se necessária a entrega do chamado "Pedido de Compensação", o qual, em tese, era submetido à apreciação da Secretaria da Receita Federal para aprovação ou não;

(c) Em 30 de setembro de 2002, foi instituída a IN nº. 210/02, modificando a sistemática do procedimento compensatório, substituindo o Pedido de Compensação pela Declaração de Compensação. Como o Pedido de Compensação suspendia o crédito tributário, a Declaração de Compensação, por sua vez, passou a extingui-lo, o que, sem dúvida alguma, representou um avanço, principalmente no que tange à facilitação na obtenção de certidões negativas. O avanço só não foi maior porque a burocratização continuou inalterada, permanecendo a necessidade de apresentação, na unidade da Secretaria da Receita Federal em que o contribuinte possui jurisdição, dos formulários instituídos pela Instrução Normativa nº. 210/02 para protocolização.

(d) Dando continuidade ao notório avanço tecnológico em seus sistemas internos, a Secretaria da Receita Federal criou através da Instrução Normativa nº. 320/03, a declaração eletrônica para compensação de créditos tributários; contudo, a versão inicial (1.0) do PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação); e,

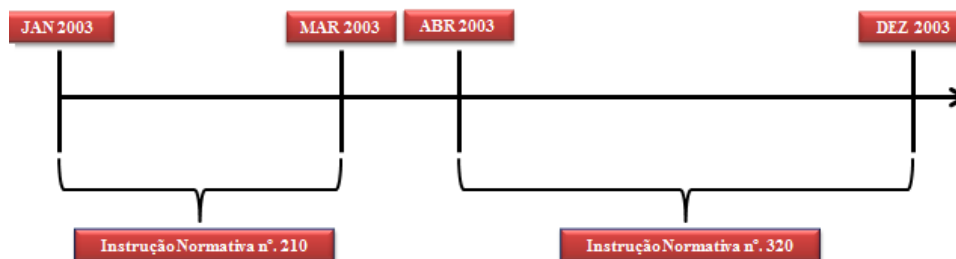
(e) Concomitantemente, foi publicada a Instrução Normativa nº. 323/03 de 11 de abril de 2003 e somente publicada no DOU de 14 de maio de 2003, alterando dispositivos contidos na Instrução Normativa nº. 210/02, adequando as normas por ela estabelecidas ao novo conceito de compensação trazido pelo PER/DCOMP.

Para facilitar o entendimento trago a tona um histórico do ciclo do programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP):

- Instrução Normativa nº. 203, de 23/09/2002 que alterou o § 1º do art. 13 da Instrução Normativa nº. 21/97, de 10/03/1997 e dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal e foi Revogada pela Instrução Normativa nº. 210, de 30/09/2002;

- Instrução Normativa nº. 210, de 30/09/2002 disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados e foi alterada pela Instrução Normativa nº.323, de 24 de abril de 2003 e Revogada pela Instrução Normativa nº. 460, de 18 de outubro de 2004;
- Instrução Normativa nº. 320, de 11 de abril de 2003 (Aprovou o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP)); Revogada pela Instrução Normativa nº. 360/2003; e,
- Instrução Normativa nº. 360/2003 - Aprova o Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 1.1 (PER/DCOMP 1.1).

Desta forma podemos traçar a seguinte linha do tempo para observar o que aconteceu nos autos:



Desta forma deveria a Recorrente observar as determinações constantes tanto na Instrução Normativa nº. 210 e 320 ambas de 2003 para efetuar as compensações, dos supostos créditos de Finsocial deveria protocolar na unidade fiscal correspondente a declaração de compensação e não deixar para fazê-la na da Declaração do SIMPLES Ano-Calendarário de 2003.

Sobre o requerimento da Recorrente constante da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário para que as intimações fossem encaminhadas para o endereço do procurador da empresa, vejo que a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba - PR deve ser mantida, tendo em vista que tal pleito não encontra guarida nas determinações do Processo Administrativo Fiscal.

Processo nº 16408.000157/2007-77  
Acórdão n.º **1803-001.459**

**S1-TE03**  
Fl. 176

---

Diante de tudo que foi visto acima e pelas razões apresentadas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário pela necessidade expressa de declaração de compensação para que seja efetivada a extinção do crédito tributário, através do instituto da compensação (art. 156, II do CTN).

Sérgio Luiz Bezerra Presta  
Relator  
*(assinado digitalmente)*